

**PARECER Nº 1152/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0355/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, que visa acrescentar inciso X ao § 2º do art. 2º da Lei nº 14.049, de 05 de setembro de 2005, que dispõe sobre a normatização e padronização da sinalização turística a ser implantada no âmbito do Município de São Paulo.

A alteração proposta objetiva incluir nas placas indicativas a serem implantadas nas proximidades de sítios turísticos, obras ou patrimônio cultural de relevante interesse, informações sobre os acontecimentos históricos e culturais que ocorreram naqueles locais.

A proposta merece prosperar, pelo que vejamos.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto também encontra amparo legal no artigo 20, inciso XI, parágrafo único, da LOM/SP, o qual determina que cabe igualmente ao Poder Legislativo oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

Além do mais, o presente projeto fixa norma geral a ser seguida pelo Poder Público na sinalização de sítios turísticos, obras ou patrimônio cultural, norma esta que vai ao encontro do disposto no artigo 194 de nossa Lei Orgânica que estabelece:

Art. 194. O Poder Público providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

...

III – sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa, em 21/09/2011

Arselino Tatto – PT – Presidente

José Américo – PT - Relator

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

Florianos Pesaro - PSDB

Roberto Tripoli - PV